

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES I – TURMA: NOITE – 15-FEV.-2016

TÓPICOS DE CORRECÇÃO

1) *Contrato-promessa / gestão de negócios:*

Contrato-promessa (410º/1) de compra e venda; válido quanto à forma (410º/2), mas com preterição das formalidades exigíveis (410º/3): invalidade mista, não invocável por **A** (nem por **B**) (410º/3). A quantia entregue por **C** presume-se sinal (441º). Houve tradição da coisa.

Actuação de **A** por conta e no interesse (também) de **B**: análise dos requisitos da gestão de negócios (464º); gestão conexa. Gestão representativa: contrato ineficaz, para **B**, que não o ratificou (471º e 268º) e que, por esta via, não ficaria vinculada.

Morte de **A**: transmissão da posição de promitente vendedor para **B** (412º/1), que, por este motivo, fica obrigada, não havendo, portanto, cessação do contrato.

Incumprimento do contrato-promessa, imputável à promitente vendedora (**B**); possibilidade de **C** recorrer à execução específica (830º/1 e 830º/3, 1ª parte); em alternativa: sinal em dobro (442º/2); direito de retenção: ponderação no caso concreto (não está em causa o direito ao aumento do valor da coisa) e eventual interpretação restritiva do artigo 755º/1, f).

2) *Enriquecimento sem causa / Responsabilidade civil extracontratual delitual:*

Enriquecimento sem causa: requisitos (473º/1) e, em especial, carácter subsidiário (474º) perante o caso concreto.

Responsabilidade civil delitual: identificação e aplicação do tipo delitual específico: ofensa ao crédito ou ao bom nome (484º); pressupostos.

Agravamento da doença do lesado (**C**): em especial, determinação do nexo de causalidade (563º), nomeadamente, à luz da teoria da causalidade adequada.

Desgosto da mãe: eventual irrelevância, perante o respectivo critério legal em matéria de danos não patrimoniais (496º/1); em qualquer caso: dano sofrido por terceiro, não indemnizável (não está em causa a morte do lesado: cfr. 496º/4).

3) *Responsabilidade civil extracontratual subjectiva e objectiva*

Aferição da responsabilidade delitual de **E** (483º/1: verificação dos pressupostos), tendo especialmente em conta a presunção de culpa aplicável a este, enquanto comissário (503º/3, 1ª parte).

Sem prejuízo do que se referirá quanto à culpa do lesado: determinação da responsabilidade objectiva de **D**, enquanto comitente (verificação dos respectivos três requisitos (500º/1 e 2); assim, haverá responsabilidade solidária do comitente (**D**) e do comissário (**E**), pelos danos, patrimoniais e não patrimoniais, causados, incluindo a morte de **A** e o sofrimento de **B** (496º/2 e 4), tendo **D** (caso pague a indemnização) direito de regresso, pela totalidade, perante **E** (500º/3).

Quanto aos danos pessoais sofridos por **A**: consideração da culpa do lesado (570º) e aplicação do respectivo regime; caso a culpa de **E** não seja efectivamente provada: exclusão da obrigação de indemnizar de **E** (e, conseqüentemente, de **D**) (570º/2).